COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 6.415, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei n^{0s} 5.000, de 2001, 5.627, de 2001, 5.856, de 2001, 5.830, de 2001, 1.675, de 2003, 5.182, de 2005, 5.599, de 2005, 5.750, de 2005, 6.748/06)

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Senado Federal, pretende alterar o art. 1211-A, da Lei nº 5.869/73, do Código de Processo Civil, com a finalidade de dar prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais, aos portadores de doença grave ou que tenha mais de 60 (sessenta) anos.

Argumenta que o CPC, por força da Lei nº 10.173/2001, deu prioridade na tramitação judicial aos feitos judiciais em que figure como parte, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Visou o legislador, aduz, minorar o sofrimento dessas pessoas idosas, aumentandolhes a esperança de conseguirem celeremente um pronunciamento do Judiciário sobre assunto de seus interesses.

O PL prevê também tratamento mais benéfico aos portadores de doenças graves, conforme lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizados semestralmente.

Nos termos regimentais, foram apensados ao PL em referência os PL's a seguir mencionados, com os nomes dos respectivos autores e essência de suas disposições:

Nº PL	AUTOR	TEOR DOS PLs: Prioridade na tramitação de processos judiciais
5.000/01	Dep. Medeiros	De idosos, portador ou que tenha dependente acometido de neoplasia maligna, doença terminal, HIV e trabalhador aposentado por acidente de trabalho ou doença profissional.
5.627/01	Dep. Odelmo Leão	De interesse de idosos e portadores de deficiência física ou mental.
5.856/01	Dep. Edinho Bez	Em que haja interveniência de idosos, deficientes físicos ou mentais, doentes em fase terminal.
5.380/01	Dep. Airton Dipp	Para portadores de deficiência ou necessidades especiais em virtude de doença grave ou incapacitante.
1.675/2003	Dep. Carlos Souza	Para cobrança de salários e outros por pessoas que tenham mais de sessenta anos na Justiça do Trabalho – alterar a CLT.
5.182/2005	Dep. Celso Russomano	Para pessoas idosas ou que portem ou tenham dependentes portadores de doença terminal ou neoplasia maligna, trabalhador aposentado por acidente de trabalho ou doença profissional, ou, ainda, pessoa com deficiência.
5.599/2005	Dep. Antonio Carlos Biscaia	Para procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente portadores de deficiência ou idosos.
5.750/2005	Dep. Rose de Freitas	Para idosos ou que sofram doenças ou lesões graves, causadas e por acidentes.
6.748/2006	Dep. Manato	Para idosos ou aposentados por invalidez.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Referentemente à admissibilidade, temos que os projetos de lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República). Não se viciaram-se os PLs, pois, de inconstitucionalidade formal. Entretanto no que se refere à constitucionalidade no sentido material, o PL 6.415 peca ao pretender estabelecer competência à órgão do Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade.

O pressuposto da juridicidade, com exceção ao PL 6.415, supracitado, se acha igualmente satisfeito nos Projetos, não ocorrendo violação de princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa, em alguns deles, está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos mandamentos da Lei Complementar nº 95/98. Assim, faltam aos Projetos de Lei 6.415/2005, 5.000/01, 5.380/01 e 1.675/03 um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação. Outrossim, as proposições legislativas 5.000/01, 1.675/03 e 5.182/05 carecem da expressão "NR", logo após a redação dos novos dispositivos modificados ou acrescidos ao Código de Processo Civil.

O PL 1.675/03 está maculado por vício ainda maior dos que aqueles citados anteriormente. Tal proposta afronta o teor do artigo 7° da Lei Complementar 95/98 por versar sobre mais de um objeto : tem por finalidade tanto alterar artigos do Código de Processo Civil como da Consolidação das Leis Trabalhistas. Em outras palavras, a referida proposição não deve prosperar porquanto dispõe de questões relativas ao Processo Civil e ao Processo Trabalhista a um só tempo.

Ademais, o PL 5.000/01 peca, em sua técnica legislativa, visto que, ao invés de alterar o Código de Processo Civil – Lei 5.869/73 – diretamente, introduz modificações na lei 10.173/01, que havia, anteriormente, introduzido inovações no Código de Processo Civil.

Os PLs 5.380 e 5.182, devem ser retificados a fim de colocar suas disposições, que constam das leis extravagantes no CPC, que é o sítio próprio para tratar da matéria.

Relativamente aos Projetos de lei 5.627/01,5.856/01, 5.599/05, 5.750/05 e 6.748/2006, é oportuno salientar que a técnica legislativa está adequada às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, além de o considerarmos inconstitucional, o PL 6.415 reduz para 60 (sessenta) anos o limite para gozo do benefício processual; parace-nos inadequada a modificação que, inclusive, contraria o Código dos Idosos, que fixa em 65 (sessenta e cinco) anos a idade para outorga de benefício às pessoas de mais idade.

Os projetos em apreciação procuram conferir maior celeridade aos processos em que figurem como parte ou interveniente pessoas que em razão de suas condições físicas ou mentais, não podem esperar pelo tempo usual que o judiciário leva para solucionar as controvérsias.

Na verdade, o direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo* 5°, inciso LXXVIII, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber :

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

É sabido que essa é uma solução paliativa. Na verdade, melhor seria a realização de reformas estruturais em nosso sistema processual de modo a possibilitar que o Estado preste a tutela jurisdicional em curto espaço de tempo. Todavia, enquanto tais reformas não acontecem, medidas como essa, que aceleram a prestação jurisdicional para aqueles que têm necessidades mais prementes, são de bom alvitre.

Os Projetos nº 5.627, de 2001, 5.856, de 2001 e 5.599, de 2005 incluem, entre os beneficiados, os portadores de deficiência física e mental, doente terminal, conferindo ao interessado a necessidade de fazer prova de sua condição de enfermo. O alcance desses Projetos, em razão da prioridade que introduzem, tem inegável cunho social, fundamentado em inequívocas razões humanitárias.

Igualmente o Projeto de Lei n° 5.380/01, que estende as vantagens de tramitação processual prioritária às pessoas deficientes ou que tiverem necessidades especiais em virtude de doenças graves ou incapacitantes.

O PL 1.675/2003, que contém vícios de técnica legislativa, propõe redução da idade de gozo do benefício processual para 60 (sessenta) anos . Inadequado pelas razões já expostas, tal modificação.

O PL 5.182/2005 tem redação semelhante ao PL 5000/01: as disposições de ambos os PLs não nos parecem adequadas devido ao fato de contemplar, para gozo do benefício processual de que cogitamos, relações casuísticas, que podem levar o aplicador da norma a entender que a enumeração é taxativa, podendo ocorrer casos de exclusões de fatos graves susceptíveis de gozo do benefício. Os PLs não merecem, então nosso apoio.

A proposta 5.750, de 2005 estende a prioridade ou preferência nos procedimentos judiciais para pessoas com mais de sessenta e cinco anos, acometidas de lesões graves causadas por acidentes de trânsito ou que sofrerem de doenças graves. O PL introduz disposição já existente no art. 1.211-A do CRC, introduzindo, também relação casuística, que pode ocasionar a distorção mencionada linhas atrás.

Por derradeiro, temos que o PL 6.748/2005 objetiva dar o tratamento processual mais benevolente a pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou aposentada por invalidez, modificando a redação dos arts. 1.211-A, 1.211-B, 1.212-C, do Código de Processo Civil. A primeira disposição já consta do art. 1.211 do CPC; a segunda é de toda oportunidade merecendo acolhida.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação, na forma do Substitutivo dos PLs de nºs 5.627/01, 5.856/01, 5.380/01, 5.599/05, 5.750/05, 6.748/06, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, má técnica legislativa e rejeição quanto ao mérito do PL 6.415/2005.

Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito pela rejeição dos PLs 1.675/2003 pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e rejeição quanto ao mérito dos PLs 5.000/01 e 5.182/2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS MOTA Relator

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2005

Dá nova redação ao art. 1.211-A e 1.212-B do Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o rol dos beneficiados com a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais.

Art. 2º O art. 1.211-A e 1211-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 1.211-A. Terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância, os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente:

 I – pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II – pessoa que esteja ou tenha dependente em estado terminal;

III – pessoa portadora de doença grave;

IV - pessoa portadora de lesão grave;

V – pessoa portadora de necessidades especiais;

VI – pessoa aposentada por invalidez." (NR)

"Art. 1211-B. O interessado na obtenção do benefício, juntando prova de sua idade ou condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas " (NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS MOTA Relator